



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001499/97-72
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.316
RECURSO Nº : 119.720
RECORRENTE : SUINASA-SUÍNOS DA AMONTADA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM.

ALADI – ACE-14.

Previsão de prazo de dez dias úteis para a emissão do Certificado de Origem, a contar da data do embarque da mercadoria – 26º Protocolo Adicional. Descaracterizada a infração de atraso na emissão do documento – art. 106, II, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.316
RECORRENTE : SUINASA-SUÍNOS DA AMONTADA S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada importou milho procedente da Argentina através das DIs nºs 002580 e 003023, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina - ACE-14.

Em ato de revisão da referida DI, a fiscalização constatou que os certificados de origem da mercadoria importada foram expedidos posteriormente ao embarque, contrariando o § 10, do 17º Protocolo Adicional ao Acordo suprarreferido.

Sendo assim, a autoridade fiscal, entendendo que o benefício de redução tarifária foi utilizado indevidamente, realizou o lançamento de ofício para cobrança do imposto que deixou de ser recolhido por ocasião do despacho de importação, acrescendo os respectivos encargos legais (fls. 1/3).

Tendo sido devidamente realizada a notificação de lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 50/61), alegando, preliminarmente: que houve ausência de subsunção em face da hipótese inexistente e de fato insuficiente, pois não há previsão legal que determine a invalidade do certificado de origem intempestivo, tampouco que comine a pena de perda de isenção; e ainda, que houve falta de motivação para a revisão do lançamento e mudança de critério jurídico, tendo em vista o fato da autoridade aduaneira já ter homologado o lançamento anteriormente efetivado através da DI, portanto não podendo voltar atrás em suas próprias decisões, invalidando, depois de anos, o mesmo documento. Todavia, no mérito, em síntese, argüiu o seguinte: a) que a mercadoria importada encontra-se beneficiada com a redução de 100%, nos termos dos artigos 2º e 7º do ACE nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina; b) que a prova da origem da mercadoria atendeu integralmente aos requisitos do art. 434 do RA; c) que do mesmo modo que a isenção ou redução deve decorrer de previsão legal, necessário se faz legislação também para invalidá-la, de modo que a declaração da nulidade do certificado de origem intempestivo dependeria de lei que a estabelecesse; d) que a intempestividade do certificado de origem não tipifica infração regulamentar para a qual exista penalidade específica no RA, portanto absurda foi a interpretação adotada pelo auditor fiscal ao sancionar com a perda do benefício; e) que a multa de 75% sobre o valor do imposto não se aplica ao caso, pois não ocorreu falta ou insuficiência de recolhimento de tributo; f) que a exação ignora o Ato Declaratório COSIT/SRF nº 10/97, que declara não ser punível com as multas previstas nos artigos 4º, da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.316

8.218/91 e 44, da Lei nº 9.430/96; g) que de acordo com o art. 101, do RA, se a norma interna apresenta-se mais favorável que a pactuada no acordo internacional, deve prevalecer sobre esta, portanto, o art. 434, do RA, por não estabelecer critérios de data para a emissão do certificado de origem, deve prevalecer sobre a exigência quanto ao prazo para emissão, contida no 17º Protocolo Adicional ao ACE-14; e h) que o 26º Protocolo Adicional ao ACE-14 estabeleceu como novo prazo para a emissão do certificado de origem dez dias úteis seguintes à data de embarque e que em respaldo dessa tese, a defesa indica o art. 106, "a", do CTN.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, decidiu pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista que a fruição do benefício tarifário de que trata o Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, fica condicionada ao atendimento das exigências previstas no 17º Protocolo Adicional ao referido Acordo, implementado pelo Decreto nº 929/93, inclusive quanto à tempestividade do certificado de origem. Quanto aos encargos legais, atendidas as condições no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido ser acrescido de juros e multa de mora.

Devidamente cientificada da decisão acima referida e em virtude de decisão liminar em Mandado de Segurança, dando prosseguimento ao recurso no processo administrativo, independentemente do depósito recursal previsto na M.P. nº 1621/30 e suas reedições, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 79/91, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.316

VOTO

A questão que me é proposta a decidir não é nova neste Conselho, a exemplo do que consta dos autos do Recurso 119.722 (Acórdão 302-34.276), que guarda plena identidade de objeto com o presente.

Assim sendo, por estar inteiramente de acordo com os argumentos jurídicos que resolveram o litígio do recurso acima referido, cujo julgamento participei, peço vênica para adotar o voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que a seguir transcrevo:

“Entende a decisão recorrida que os Certificados de Origem apresentados não são hábeis para comprovar a origem da mercadoria e garantir sua importação com redução tarifária, por terem sido emitidos após os embarques. Isso porque a cláusula 10ª do ACE previa que o certificado deveria ser emitido antes do embarque, e a modificação introduzida pelo Protocolo Adicional nº 26, dando o prazo de até dez dias úteis após o embarque para a emissão do certificado, não alcança os fatos geradores já ocorridos.

Dispõe o art. 106, II, ‘b’, do CTN, que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito, tratando-se de fato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, e desde que não tenha resultado em falta de pagamento de tributos.

No caso, a emissão dos certificados após os embarques, ato definido como contrário à exigência de ação, deixou de sê-lo com a modificação introduzida pelo Protocolo 26.

O ato em si (emissão dos certificados após as datas dos embarques) não implicou em falta de pagamento do imposto (se os certificados tivessem sido emitidos antes também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não das datas de emissão dos certificados).

Não tendo sido fraudulenta a emissão, configura-se a hipótese do art. 106, II, ‘b’, do CTN, que permite a aplicação retroativa do novo prazo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.720
ACÓRDÃO Nº : 302-34.316

as modificações que se introduzem nos elementos essenciais do tributo (base de cálculo, alíquota, contribuinte, fato gerador) são aplicáveis somente a fatos geradores da respectiva obrigação que se realizarem 'a posteriori'. Entretanto, o ato cuja aplicação retroativa se discute não modifica nenhum desses elementos, mas apenas alterou norma procedimental, ampliando o prazo para obtenção do Certificado de Origem. Cinge-se, unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.

Reforçando o entendimento, tem-se ainda os votos proferidos em julho de 1995 pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, relativamente aos recursos nºs 117.355 (Acórdão 303-28.246) e 117.408 (Acórdão nº 303-28.252), também acolhidos por unanimidade, cuja conclusão do primeiro abaixo transcrevo:

'A meu ver, porém, o que vem em favor do sujeito passivo é, na espécie, a alteração da cláusula 10ª, com o 26º Protocolo Adicional ao conceder o prazo de 10 dias para a emissão do Certificado de Origem a contar da data do embarque. Tem razão a recorrente ao pretender o efeito retroativo da nova regra, por força do art. 106, II, do CTN.

Art. 106 – A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – 'omissis'

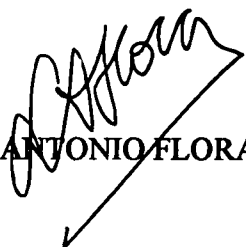
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a).....

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.'

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL."

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.001499/97-72

Recurso nº : 119.720

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.316.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

PFw